



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO
SUL**

Prestação de Contas nº 0600040-03.2020.6.21.0142

Procedência: BAGÉ – RS (142ª ZONA ELEITORAL – BAGÉ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
EXERCÍCIO FINANCEIRO

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorridos: CIDADANIA DE BAGÉ
MARCIO VAGNER DORNELLES GARCIA
LUCIANE DA SILVA GOMES

Relator: DES. GERSON FISCHMANN

PARECER

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2019. SENTENÇA QUE JULGOU AS CONTAS APROVADAS. A UNIDADE TÉCNICA ATESTOU QUE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS COMPROVAM QUE A AGREMIÇÃO NÃO MOVIMENTOU RECURSOS NO PERÍODO. PRESCINDIBILIDADE DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA PARA O PARTIDO QUE DECLARA AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. INTELIGÊNCIA DO ART. 32, § 4º, DA LEI Nº 9.096/1995 E DO ART. 6º, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. PRECEDENTES DESSE EGRÉGIO TRE-RS. CONCLUSÃO NÃO AFASTADA PELO ART. 45, II, DA MESMA RESOLUÇÃO, QUE PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA. ENTREGA INTEMPESTIVA DA DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. PARECER PELO CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, A FIM DE QUE AS CONTAS SEJAM APROVADAS COM RESSALVAS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Promotoria Eleitoral de Bagé em face da sentença proferida na prestação de contas do partido CIDADANIA DE BAGÉ, ofertada na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.546/2017 e das normas processuais da Resolução TSE 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2019**.

A sentença recorrida (ID 12492683) julgou aprovadas as contas, com fulcro no art. 44, inc. VIII, “a”, da Resolução TSE nº 23.604/2019, ante a declaração de ausência de movimentação financeira do partido e manifestação favorável da Unidade Técnica.

Inconformada, a Promotoria Eleitoral interpõe recurso (ID 12492783) alegando que a abertura de conta bancária pelo partido político é obrigatória nos termos do art. 6º, *caput*, e do art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.546/2017, constituindo a sua inobservância irregularidade grave e insanável, pois impede a fiscalização e a transparência da eventual arrecadação de recursos financeiros, inviabilizando também a análise quanto à lisura da declaração de ausência de movimentação. Requer, assim, a reforma da sentença a fim de que as contas sejam desaprovadas. Subsidiariamente, pugna pela aprovação das contas com ressalvas, ante a intempestividade na apresentação da sua apresentação.

Com contrarrazões (ID 12492883), subiram os autos ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (ID 12524383).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I - Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o art. 51, *caput* e § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 dispõe, *in verbis*:

Art. 51. Da decisão sobre a prestação de contas dos órgãos partidários, cabe recurso para os TREs ou para o TSE, conforme o caso, o qual deve ser recebido com efeito suspensivo.

§ 1º Os recursos devem ser apresentados no prazo de 3 (três) dias a contar da data da publicação da sentença ou do acórdão.

O prazo de 10 (dez) dias para consumação da intimação tem início no dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS nº 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS), sendo que a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS nº 338/2019), ou ainda caso efetivada a ciência pela parte antes desse prazo (art. 56 da Resolução TRE-RS nº 338/2019).

No caso, a intimação da sentença foi disponibilizada ao MPE no PJE em 25.11.2020 (ID 12492733), sendo que os 10 dias para ciência findaram em 05.12.2020, sábado, caso em que o prazo recursal somente começou a correr em 07.12.2020, segunda-feira. Tendo o recurso sido interposto em 09.12.2020 (ID 12492783), verifica-se, destarte, que foi observado o tríduo regulamentar.

O recurso, pois, merece ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – Mérito Recursal.

Inicialmente, importante destacar que, em relação à prestação de contas de exercício dos órgãos partidários municipais, o § 4º do art. 32 da Lei nº 9.096/1995 dispõe o seguinte:

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte. (Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019)

(...)

§ 4º **Os órgãos partidários municipais** que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (Redação dada pela Lei nº 13.831, de 2019)

Consoante se extrai do dispositivo supra, nos casos de ausência de movimentação de recursos financeiros por parte dos órgãos partidários municipais em determinado exercício financeiro cabe ao responsável partidário apresentar declaração nesse sentido à Justiça Eleitoral.

Por outro lado, a dispensa de abertura de conta bancária, em prestações de contas de exercício, quando o partido não movimentou recursos, decorre do disposto no art. 6º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.546/2017, *in verbis*:

Art. 6º Os Partidos Políticos, em cada esfera de direção, devem abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, destinando contas bancárias específicas para movimentação dos recursos provenientes:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- I – do Fundo Partidário, previstos no inciso I do art. 5º;
- II – da conta “Doações para Campanha”, previstas no inciso IV do art. 5º;
- III – da conta “Outros Recursos”, previstos nos incisos II, III e V do art. 5º; e
- IV – dos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres (Lei nº 9.096/95, art. 44, § 7º);
- V – do FEFC, previstos no inciso VIII do art. 5º.

§ 1º A exigência de abertura de conta específica para movimentar os recursos de que tratam o caput e os incisos somente se aplica aos órgãos partidários que, direta ou indiretamente, recebam recursos do gênero.
(grifado)

Nessa linha, ainda que o inciso II do art. 45 da mesma Resolução disponha que, em caso de apresentação da declaração de ausência de movimentação de recursos, o juiz determinará, entre outras providências, “*a juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 3º do art. 6º*”, o próprio § 1º do art. 6º excepciona a necessidade de abertura de conta bancária na hipótese do órgão partidário não ter recebido os recursos referidos nos incisos do *caput*.

Daí que o inc. II do art. 45 da Resolução TSE nº 23.464/2015 somente se aplica caso o partido, mesmo não tendo obrigação nesse sentido, possua conta bancária aberta no exercício ou tenha mantido conta bancária aberta em exercícios anteriores.

Portanto, em sede de prestação de contas de exercício, parece razoável o entendimento da prescindibilidade de abertura de conta bancária para o partido que declara ausência de movimentação financeira.

De salientar que eventual constatação posterior de que o partido movimentou recursos financeiros poderá conduzir a eventual denúncia criminal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pela prática do delito de falsidade ideológica eleitoral, previsto no art. 350 do CE.

No sentido da ausência de irregularidade pela não abertura de conta bancária quando declarada ausência de movimentação financeira, entende esse eg. TRE-RS como segue:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. FALTA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

Nos termos do disposto no art. 6º, § 1º, da Resolução TSE n. 23.432/14, a exigência de abertura de conta bancária apenas se justifica na hipótese em que a agremiação tenha movimentado recursos financeiros. No caso, documentos constantes nos autos atestam que a agremiação não movimentou recursos no período. Ademais, a Lei n. 13.165/15, ao incluir o § 4º ao art. 32 da Lei n. 9.096/95, incorporou esse entendimento, prevendo a dispensa das agremiações que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro de prestar contas à Justiça Eleitoral, bastando a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos no período. Provimento negado.

(TRE-RS, RE 1491, Relator(a): DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 27/02/2018).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO 2016. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

O partido não providenciou a abertura da conta bancária no exercício em análise, em afronta ao art. 6º da Resolução TSE n. 23.464/15. Irregularidade superada com a demonstração da inexistência de recursos em espécie e ausência de movimentação financeira. Não configurado prejuízo ao controle da contabilidade. Adequado o entendimento de aprovação das contas com ressalvas, nos termos do parecer técnico deste Tribunal. Aprovação com ressalvas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(TRE-RS, RE 3306, Relator(a): DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 14/03/2018).

Importante destacar que os julgados trazidos pelo recorrente se referem a prestações de contas de exercícios anteriores a 2015, ano em que incluído o § 4º no art. 32 da Lei nº 9.096/95 em sua redação original, que já permitia a declaração de ausência de movimentação de recursos pelos partidos que não tivessem movimentado recursos e nem arrecadado bens estimáveis em dinheiro. A partir de tal ano também passaram a ser editadas Resoluções pelo TSE eximindo os órgãos partidários da abertura de conta bancária em caso de não recebimento de recursos financeiros, na linha do § 1º do art. 6º da Resolução TSE nº 23.546/2017, acima citado.

No presente caso, verifica-se que foi aplicado o procedimento previsto no art. 45 da Resolução TSE nº 23.546/2017, tendo a Unidade Técnica se manifestado pela aprovação das contas, ante a comprovação da ausência de movimentação financeira no período.

Para ilustrar, transcrevemos o seguinte trecho da análise técnica (ID 12491933):

O partido apresentou Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, preenchida de acordo com o modelo disponível no sítio do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, assinada pelo tesoureiro e pelo presidente do órgão partidário e **entregue ao juízo competente para análise das contas, nos termos do § 4º do art. 28 da Res. 23.604/2019** (ID n. 3669425).

O Edital dando publicidade da apresentação da referida Declaração foi devidamente publicado, atendendo ao art. 44, I, da Res. 23.604/2019 (IDs ns. 3859865 e 3917407), sendo que em 10.09.2020 transcorreu o prazo de 3 dias sem impugnações (ID n. 4165443).

Também ocorreu a juntada dos documentos que comprovam que não houve movimentação financeira no período (ID n. 4447535).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda, foi certificado que o partido não emitiu recibo eleitoral no período de 01.01.2019 a 31.12.2019, bem como não houve recebimento de recursos do fundo partidário pelo diretório municipal no exercício de 2019 (ID n. 4445711).

Por fim, cabe ressaltar que o partido entregou suas contas partidárias em 26 de agosto de 2020, descumprindo a determinação do artigo 28 da já citada resolução, que determina a apresentação até 30 de junho, tendo sido determinado a notificação do partido e de seus responsáveis para a prestação de contas por este juízo.

Diante do exposto e com fundamento no resultado do exame ora relatado, conclui-se, smj., pela regularidade da Declaração e pela aprovação das contas, com fulcro no inciso I do art. 45 da Resolução TSE n. 23.604/2019. (grifos acrescidos)

De se notar que, além do extrato negativo de movimentação financeira no exercício (ID 12491883), a Unidade Técnica também atestou (ID 12491833) a ausência de recibos emitidos pelo diretório municipal, circunstância que indica o não recebimento de doações financeiras, bem como a ausência de recursos do Fundo Partidário distribuídos ao diretório municipal pelos diretórios nacional e estadual, havendo, pois, a utilização de outros instrumentos, que não apenas a mera declaração, para aferir a ausência de movimentação financeira.

Sendo assim, considerando que a Unidade Técnica, em seu Parecer Conclusivo, manifestou-se pela ausência de arrecadação de recursos financeiros, impor-se-ia o reconhecimento da prescindibilidade de abertura de conta bancária e a consequente aprovação das contas.

Contudo, conforme muito bem apontado pelo recorrente e inclusive reconhecido na sentença e no parecer conclusivo, a apresentação, pelo partido, da declaração de ausência de movimentação de recursos **foi intempestiva, pois não observou o prazo estipulado no art. 28, caput e §§2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.609/2019.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, correto o entendimento de que devem ser as contas aprovadas com ressalvas, uma vez que presente impropriedade de natureza formal e ante o entendimento jurisprudencial sobre a matéria:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. INCONSISTÊNCIAS. REGULARIZAÇÃO. PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO PELA APROVAÇÃO. PARECER MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO. CONSTATAÇÃO DE FALHA FORMAL. CONTAS APRESENTADAS FORA DO PRAZO LEGAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS

Verificada a ausência de peças na Prestação de Contas, o Partido Político foi notificado e complementou a documentação necessária ao exame das contas. Inteligência dos artigos 34, § 3º e 35, § 3º, I, da Resolução TSE nº 23.464/2015,

Apresentadas as peças exigidas pela norma de regência para análise da Prestação de Contas Anuais de Partido Político, e **constatada sua apresentação intempestiva, configurando falha meramente formal, que não impede o exame de mérito, impõe-se sua aprovação com ressalva, nos termos do art. 46, II da Resolução nº 23.464/2015.**

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 44621, ACÓRDÃO n 342 de 02/10/2017, Relator(a) ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 03/10/2017) (grifado).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. PSOL/DF. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. INTEMPESTIVIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.

1. A irregularidade consistente na apresentação das contas de forma extemporânea não impediu que a Justiça Eleitoral efetuasse o exame dos documentos apresentados, contudo, a imperfeição merece ser ressalvada.

2. Verificadas falhas de natureza formal que não comprometem a regularidade da prestação, devem ser as contas aprovadas com ressalva.

3. Contas aprovadas com a ressalva da intempestividade.

(TRE-DF, PRESTAÇÃO DE CONTAS n 10585, ACÓRDÃO n 6974 de 21/07/2016, Relator(a) EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 136, Data 25/07/2016, Página 12)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, ante a intempestividade da apresentação da declaração de ausência de movimentação financeira, cabe a aprovação com ressalvas das contas, devendo ser dado parcial provimento ao recurso.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e parcial provimento** do recurso, a fim de que as contas do CIDADANIA DE BAGÉ, referentes ao exercício financeiro de 2019, sejam aprovadas com ressalvas.

Porto Alegre, 25 de janeiro de 2021.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.